

Acórdão: 18.296/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120567-40 (Coob.)  
Impugnante: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A. (Coob.)  
Autuado: Claudinei da Silva  
Proc. S. Passivo: Adílio Silva Júnior/Outro(s) (Coob.)  
PTA/AI: 02.000212135-65  
Inscr. Estadual: 372015337.00-91 (Coob.)  
Origem: DF/Postos de Fiscalização

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado, por intermédio do procedimento contagem física de mercadoria em trânsito, o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, com fulcro no inciso III, art. 149, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 50%, em razão de reincidência. Infração plenamente caracterizada.

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA.** Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido, acarretando as exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 50%, em razão de reincidência. Infração plenamente caracterizada.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista divergência (nº de lote) entre as mercadorias transportadas e as discriminadas nas notas fiscais fatura n.º 027655, 027663, 027667, 027668, 027672, 027674, emitidas pela ora Coobrigada, em 05/09/06, acarretando as exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50%, por reincidência.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre entrega de mercadoria sem documento fiscal, constatada a partir de contagem física de mercadorias em trânsito, acarretando as exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50%, por reincidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 103/114.

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50%, por reincidência, em razão de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais fatura n.º 027655, 027663, 027667, 027668, 027672, 027674, emitidas pela ora Coobrigada, em 05/09/06, foram desclassificadas por divergirem quanto à especificação das mercadorias (n.º de lote), além de entrega de mercadoria sem documento fiscal, constatada a partir de contagem física de mercadorias em trânsito.

Quando da abordagem no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, no município de Juatuba, Minas Gerais, o Fisco, ao proceder a conferência da mercadoria, constatou divergência entre os números de lote constantes dos documentos e aqueles constantes das embalagens dos respectivos produtos.

Dessa forma, imputou o desacobertamento da movimentação das mercadorias, com fulcro no inciso III, art. 149, RICMS/02, bem como a entrega sem documento fiscal das mercadorias discriminadas nos referidos documentos fiscais.

O Transportador (Autuado) apresentou para serem carimbadas as notas fiscais n. 027655, 027663, 027667, 027668, 027672, 027674 e os CTRC's n. 7035, 7037, 7041, 7044 e 7045.

Realizada a verificação dos documentos fiscais e da mercadoria transportada no interior do veículo, constatou-se o transporte totalmente desacoberto de documentação fiscal das seguintes mercadorias: 03 ct. ENAPLEX 20 mg 30 cpr. Lote 17021; 06 un. GASCOL susp. 240 mg lote 60655; 20 CT. AZITROPHAR 500mg 3 cpr. Lote 13036; 60 CT. FARMICINA 600 mg 01 Amp. Lote 6031; 300 ct ENAPLEX 5 mg 30 cpr. Lote 15020; 2103 fr. REDUSSIM 600mg 60 cpr. Lote 0121.

As citadas mercadorias foram indicadas na contagem física de mercadorias em trânsito, no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) n.º. 032105 e nota fiscal avulsa n.º. 743231, no valor total de R\$ 54.437,75.

Constatou-se, ainda, a existência de notas fiscais sem mercadoria, conforme indicado na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (devidamente conferidas e assinadas pelo motorista do veículo transportador), das seguintes mercadorias: 3 CT. ENAPLEX 20 mg 30 cpr. lote 17020; 60 CT. FARMICINA 600 mg 01 amp. Lote 76030; 20 CT. AZITROPHAR 500 mg 3 cpr. Lote 13030; 50 Fr. REDUSSIM 600 mg 60 cpr. Lote 531121; 6 FR. REDUSSIM 600 mg 60 cpr. Lote 531121; 2000 Fr. REDUSSIM 600 mg 60 cpr. Lote 531121; 3 Fr. REDUSSIM 600 mg 60 cpr. Lote 531121; 4 Fr. REDUSSIM 600 mg 60 cpr. Lote 531121: no valor de R\$ 21.135,93.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambas ocorrências infringiram a legislação tributária em vigor, art. 39, parágrafo 1º, da Lei 6763/75. O valor total da base de cálculo referente às duas irregularidades foi de R\$ 75.573,68.

Foi emitido o TAD nº. 032105 apreendendo as mercadorias desacobertas de documentação fiscal; foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº. 743231, remetendo as mercadorias para guarda do fiel depositário e foram emitidas as Notas Fiscais Avulsas nº. 743227, 743228, 743229, 743230, 743225 e 743226 substituindo as Notas Fiscais nº. 027672, 027663, 027674 e 027667.

A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), por reincidência (fls. 118/123), nos termos do art. 53, parágrafos 6º. e 7º. da Lei 6763/75. Por ser a Coobrigada reincidente por mais de uma vez ao mesmo dispositivo legal, lavrou-se o AI nº. 02.000212560.51 para exigência complementar de 50% sobre a multa isolada.

A partir de 1º de setembro de 2002, mediante a Resolução Conjunta da Secretaria da Fazenda e da Saúde n.º 3.276, de 27.08.02, o Estado de Minas Gerais passou a exigir a informação do nº do lote de fabricação no documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por contribuinte que exerce a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, sob pena de considerá-lo inidôneo, consoante o artigo 1º e 4º da mencionada Resolução.

Cumprindo a determinação, a ora Coobrigada procedeu à citação do número de lote das mercadorias constantes dos documentos fiscais e esse número não conferia com aquele constante na mercadoria transportada.

Dessa forma, ocorreu ofensa ao que preceitua o artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/02, no que tange aos dados do produto:

### **RICMS/02 - ANEXO V**

**Art. 2º** - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações dos quadros a seguir:

#### **DADOS DO PRODUTO**

**1** - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

**2** - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

...

A ação fiscal tem suporte, também, no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição das mercadorias transportadas tem de conferir com os dados constantes das notas fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/02 - Parte Geral

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

**III** - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

Não há dúvida relativamente à divergência entre os números de lote constantes das mercadorias transportadas e aqueles descritos nos documentos fiscais.

Nesse sentido, o Fisco constatou o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, assim como mercadorias constantes das notas fiscais, discriminadas pelos respectivos números de lote, não se fazendo presentes no veículo transportador, acarretando a imputação de entrega de mercadoria desacoberta.

A Impugnante alega que não existem as diferenças de medicamentos apontadas pelo Fisco; faz ainda menção a 40 (quarenta) frascos excedentes do medicamento Redussim, menos de 2% do total, sustentando que teria ocorrido mero erro no carregamento do caminhão.

Não obstante, não assiste razão à Impugnante, pois as diferenças de mercadorias estão claramente descritas no documento Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, às folhas 35 dos autos, não se podendo compensar uns com outros lotes de números diferentes.

A Impugnante sustenta que o erro está nos números dos lotes constantes dos produtos e os constantes das notas fiscais e que simples erro material do número do lote não configura ilícito tributário.

Contudo, não se vislumbra razão na alegação da Impugnante, pois o § 6º, do art. 39 da Lei 6763/75 c/c art. 149, inciso III do RICMS/2002 c/c art. 4º da Resolução Conjunta n.º 3.276 de 27/08/02, estabelece a obrigatoriedade de constar o número do lote nos documentos fiscais e que haja correspondência entre o número informado e o constante dos próprios produtos.

No que concerne à sujeição passiva, verifica-se coerente a imputação fiscal ao emitente dos documentos fiscais e ao transportador, se analisado o ordenamento legal pertinente à matéria.

No caso, a Coobrigada emitiu as notas fiscais de venda das mercadorias:

**Art. 121** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, **sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.** (Grifado)

Dessa forma, a Coobrigada é sujeito passivo na condição de contribuinte, ao passo que o Autuado, transportador, é sujeito passivo na condição de responsável, considerando-se previsão expressa da Lei 6763/75.

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

**II** - os transportadores:

**a)** em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

(...)

**c)** em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relacionadas ao produto “Redussim”, nos termos dos itens 4, 6 e 8/10 da Impugnação e do art. 112 do CTN. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da vencida, os Conselheiros André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 16/08/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente/Relator Designado**